Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0106372-94.2025.8.19.0000
Agravante: Nereu Miguel Ribeiro Domingues e outros
Agravado: Carolina Uzeda Libardoni
Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

DIREITO CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO, ABERTURA E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LIMITES DA COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEGÍTIMA E MATÉRIA PATRIMONIAL. REMESSA AO INVENTÁRIO OU AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de registro, abertura e cumprimento de testamento público que, a requerimento do Ministério Público, determinou a realização de ampla apuração patrimonial do de cujus e de sua esposa, bem como a indicação, pelos herdeiros, de bens supostamente objeto de antecipação da legítima, sem apreciação do pedido de remessa da controvérsia ao inventário.

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se, no procedimento de jurisdição voluntária de registro e cumprimento de testamento, é admissível a apuração de eventual violação à legítima e de atos patrimoniais praticados em vida pelo testador; (ii) estabelecer se a determinação de produção de provas patrimoniais e quebra de sigilo extrapola os limites legais da cognição sumária própria desse procedimento.

3. O procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento possui natureza de jurisdição voluntária e cognição restrita, limitando-se à verificação dos requisitos formais e extrínsecos de validade do ato testamentário, nos termos dos arts. 735 e 736 do CPC.

LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO:17544 Assinado em 05/02/2026 16:45:49
Local: GAB. DES. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO

4. A aferição de eventual ofensa à legítima, decorrente de doações ou adiantamento de herança realizados em vida pelo de cujus, constitui matéria de validade intrínseca e de alta indagação, incompatível com o rito do registro de testamento.

5. A determinação judicial de apuração patrimonial ampla, com requisição de informações fiscais, bancárias e financeiras, bem como de arrolamento de bens, amplia indevidamente o objeto do procedimento e viola os limites legais da jurisdição voluntária.

6. A eventual nulidade do testamento por vícios intrínsecos ou a recomposição da legítima deve ser discutida no processo de inventário ou em ação autônoma própria, não interferindo na análise formal do testamento.

7. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro orienta que discussões sobre conteúdo do testamento, legítima e partilha de bens não podem ser apreciadas no âmbito do procedimento de registro e cumprimento de testamento.

8. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (índex 186407075, dos originários), nos termos aqui produzidos:

1. Id 185422568 (11/04/25): Junte-se o resultado da consulta de id 180066527 (02/04/25) e intimem-se as partes;

2. Id 185422568, A (11/04/25): Defiro o prazo de 15 dias para juntada do ato constitutivo e alterações contratuais, conforme requerido;

3. Id 185422568, B (11/04/25): Segue consulta INFOJUD/10 últimas declarações em nome do de cujus e das partes impugnadas;

4. Id 185422568, C (11/04/25): Aos impugnados para indicação dos bens que tenham sido objeto de

antecipação da legítima e manifestação sobre os termos da petição;

5. Id 185422568, D (11/04/25): Segue realização de consultas CCS/BACEN contas detalhadas em nome do de cujus e de sua esposa no período de 12 de maio de 2024 até a presente data;
RENAJUD em nome da esposa;
E-FINANCEIRA/INFOJUD (conta de depósito, conta de custódia, conta de investimento, conta de seguro, consórcio, conta em moeda estrangeira e todas) em nome do de cujus e de sua esposa nos últimos 5 anos;
SISBAJUD/extrato mercantil e fatura de cartão de crédito em nome do de cujus e de sua esposa nos últimos 5 anos.

6. Id 185422568, D.4 (11/04/25): Expeça-se mandado de arrolamento a ser cumprido no último endereço do de cujus para que sejam listados todos os bens móveis presentes na residência."

Os agravantes sustentam que a decisão extrapola os limites legais da ação, cujo rito é de jurisdição voluntária e cognição sumária, restrito à verificação dos requisitos formais e extrínsecos do testamento público.

No curso do feito, a herdeira Carolina impugnou o testamento alegando nulidade com base em suposta violação da legítima, decorrente de atos praticados em vida pelo de cujus. O juízo de primeiro grau acolheu pedidos do Ministério Público para apuração patrimonial e, posteriormente, determinou a indicação de bens objeto de antecipação da legítima, sem apreciar pedido dos agravantes para remeter tal discussão ao inventário. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, mantendo-se a decisão.

Os agravantes defendem que eventual adiantamento de legítima não afeta a validade do testamento e deve ser apurado exclusivamente no processo de inventário, já em curso, sendo inadequado discutir matéria patrimonial de alta indagação nos autos de registro de testamento.

Requerem, assim, o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo para evitar quebra indevida de sigilo e atraso processual, e, ao final, a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a incompetência dessa via para apuração de suposta violação da legítima, remetendo-se eventual discussão patrimonial ao inventário ou a ação própria.

Efeito suspensivo deferido em índex 19.

Contrarrazões em índex 28.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

É o relatório.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de registro de testamento que determinou aos herdeiros a indicação de bens supostamente objeto de antecipação da legítima, ampliando o objeto do procedimento.

Nos termos do art. 736 combinado com 735 do CPC, o juiz, após ouvido o Ministério Público, somente mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento público se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade. O procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento trata-se, portanto, de um processo de jurisdição voluntária preliminar autônomo, em que não se discute o conteúdo do testamento, limitando-se ao exame dos requisitos formais/extrínsecos de validade do documento.

Logo, o registro de testamento tem por finalidade apenas a aferição dos caracteres extrínsecos de validade do negócio jurídico do testamento, assim como demarcar o termo inicial de fluência do prazo da ação anulatória (artigo 1.859 do Código Civil).

Assim, o Código de Processo Civil exige que, lavrado o testamento, após a abertura da sucessão, seja manejado um procedimento de jurisdição voluntária, autônomo, para que o juiz chancele a declaração de vontade, determinando o cumprimento da declaração de última vontade.

Qualquer que seja a espécie testamentária, é preciso a intervenção judicial como condição prévia à realização da partilha, com o fito de assegurar a validade da declaração de última vontade, com vistas à produção dos efeitos desejados pelo testador.

De qualquer modo, mesmo que determinado o cumprimento do testamento pelo juiz, ao interessado continua franqueada a utilização da via autônoma ordinária para impugnação da validade do ato, por meio de ação declaratória. Assim, a análise do pedido de registro e cumprimento de testamento particular limita-se aos requisitos formais, não impedindo que eventuais vícios intrínsecos sejam discutidos em outro feito.

Nesse sentido:

> Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR. LIMITES DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANÁLISE RESTRITA AOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR VÍCIOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

INTRÍNSECOS, COMO OFENSA À LEGÍTIMA, EXISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO E PREJUÍZOS NA DIVISÃO PATRIMONIAL. PROCEDIMENTO DE COGNIÇÃO RESTRITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que, em procedimento de jurisdição voluntária determinou a abertura, o registro e o cumprimento do testamento particular, reconhecendo estarem presentes os requisitos extrínsecos de validade do ato.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o testamento particular atende aos requisitos formais exigidos pelo Código Civil e pelo CPC para sua confirmação; (ii) estabelecer se as alegações relativas à violação da legítima, existência de condomínio e prejuízos na divisão patrimonial podem ser apreciadas no âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. III. RAZÕES DE DECIDIR A cognição no procedimento de abertura e registro de testamento se limita à verificação dos requisitos extrínsecos da disposição de última vontade, conforme arts. 735 e 737 do CPC e arts. 1.876 a 1.880 do CC. A decisão proferida em jurisdição voluntária não examina nem decide sobre a validade intrínseca do testamento, nem produz coisa julgada material, sendo possível posterior discussão em ação própria. As testemunhas presenciaram a lavratura do ato e confirmaram suas assinaturas, atestando que o documento reflete a última vontade da testadora, inexistindo rasuras, vícios formais ou indícios de erro, dolo, coação ou fraude. Alegações relativas à eventual ofensa à legítima, discussão sobre condomínio, extensão de bens e prejuízo sucessório constituem vícios de validade intrínsecos, insuscetíveis de análise no procedimento, devendo ser deduzidos em ação própria, conforme precedentes do TJRJ. Atendidos todos os requisitos legais para a confirmação do testamento particular, impõe-se a manutenção da sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A análise, no procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento particular, limita-se aos requisitos extrínsecos do ato, vedada a apreciação de vícios intrínsecos. Discussões sobre legítima, condomínio de bens e conteúdo da disposição testamentária devem ser manejadas em ação própria, não interferindo na confirmação formal do testamento. Confirmadas pelas testemunhas a autenticidade das assinaturas e a leitura do conteúdo, e inexistindo vícios formais, o testamento particular deve ser registrado, arquivado e cumprido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 735 e 737; CC, arts. 1.876 a 1.880. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0064836-15.2016.8.19.0002, Rel. Des. Luiz

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Fernando de Andrade Pinto, j. 29.01.2020; TJRJ, Apelação nº 0001184-54.2017.8.19.0013, Rel. Des. Alcides da Fonseca Neto, j. 13.05.2020;TJRJ, Apelação nº 0007845-84.2019.8.19.0205, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, j. 10.11.2020;TJRJ, Apelação nº 0142269-25.2021.8.19.0001, Rel. Des. Juarez Fernandes Folhes, j. 07.02.2024;TJRJ, Apelação nº 0015525-08.2019.8.19.0210, Rel. Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, j. 10.04.2024. (0001029-34.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 28/01/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

.....

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ABERTURA E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO CERRADO DA GENITORA MARY SHARP GIBSON. SENTENÇA QUE DETERMINOU O REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO E NOMEANDO COMO TESTAMENTEIRO O FILHO FRED SHARP GIBSON. APELAÇÃO DE DUAS FILHAS DA FALECIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PRESENTES AS FORMALIDADES EXTRÍNSECAS DO ATO QUANTO A LAVRATURA DO TESTAMENTO CERRADO, NÃO HAVENDO QUALQUER VÍCIO DE VONTADE, CUMPRINDO-SE OS REQUISITOS LEGAIS DO REFERIDO TESTAMENTO , CONSOANTE DISPÕE O ART. 735 E SEUS PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DO ART. 1875 DO CÓDIGO CIVIL/2002. A PRETENSÃO DAS APELANTES É BASEADA NA ALEGAÇÃO DE QUE O TESTAMENTO CERRADO ACIMA MENCIONADO É NULO, POIS NÃO CORRESPONDEU À ÚLTIMA VONTADE DA TESTADORA, JÁ QUE, ESPONTANEAMENTE, PROCEDEU ALTERAÇÕES QUE IMPOSSIBILITAM O SEU ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO 13 ggr CUMPRIMENTO, ALÉM DE TER BENEFICIADO O APELADO EM MONTANTE QUE ALCANÇA A LEGITIMA DAS APELANTES. OCORRE QUE DISCUSSÕES SOBRE O CONTEÚDO DO TESTAMENTO DEVEM SER ARGUIDAS EM VIA PRÓPRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO-SE A SENTENÇA COMO LANÇADA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0142269-25.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

> Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 07/02/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)
>
>
>
> APELAÇÃO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. REGISTRO DE TESTAMENTO. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL SOBRE A CAPACIDADE DA TESTADORA (DOENÇA DE ALZHEIMER). INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA ASSINATURA A ROGO E DE VIOLAÇÃO À LEGÍTIMA. REJEITADA A IMPUGNAÇÃO. MÉRITO. APELANTES ALEGAM CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. REJEITADA A ALEGAÇÃO. VÍCIO INTRÍNSECO QUE DEVE SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRECEDENTE. APELANTES ALEGAM VÍCIO NA ASSINATURA A ROGO, POIS NÃO CONSTARIA DECLARAÇÃO DO TABELIÃO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO 14 ggr ARTIGO 1.865 DO CÓDIGO CIVIL. REJEITADA A ALEGAÇÃO. O TABELIÃO DECLARA QUE A ASSINATURA FOI FEITA A ROGO POR UMA DAS TESTEMUNHAS. O TABELIÃO É PROFISSIONAL DO DIREITO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. ATO DEVE SER DECLARADO REGULAR E LEGÍTIMO, SALVO PROVA EM CONTRÁRIO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA. PRECEDENTE. APELANTES ALEGAM VIOLAÇÃO À LEGÍTIMA. REJEITADA A ALEGAÇÃO. EVENTUAL VÍCIO INTRÍNSENCO DEVE SER ARGUÍDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRECEDENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. - 0015525-08.2019.8.19.0210 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento: 10/04/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

A respeito, anota-se lição do ilustre Desembargador Alexandre Freitas Câmara (Lições de Direito Processual Civil, Vol. III - Lumen Juris, 2ª Edição, 2001):

> “Pode-se definir o procedimento regulado pelos arts. 1.125 a 1.141 do CPC como aquele destinado a conhecer a declaração de última vontade do morto, verificar a regularidade formal do testamento (ou codicilo) e ordenar seu cumprimento. Neste procedimento, o juiz não examina nem profere decisão sobre os requisitos intrínsecos do ato de última vontade, apenas lhe examina os requisitos formais. Assim sendo, a aprovação do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> testamento (ou codicilo) não impede seja ele, posteriormente, impugnado em processo de jurisdição contenciosa, ainda que por vício formal, já que, como se sabe, a decisão proferida em processo de jurisdição voluntária não alcança a autoridade de coisa julgada material".

No mesmo sentido, consigna Maria Berenice Dias, em seu Manual das Sucessões, São Paulo: RT, 2008, p. 508:

> "A confirmação do testamento só serve para examinar os requisitos extrínsecos ou formais. No mais, no que diz com a validade e eficácia, cabe ser examinado em demanda própria. A aprovação não tem o condão de evitar futura ou posterior ação de nulidade ou invalidade".

Portanto, eventuais defeitos quanto à formação e manifestação da vontade do testador devem ser apurados no inventário ou em ação de anulação, pois o procedimento a ser seguido para apresentação de testamento é de jurisdição voluntária, não comportando cognição ampla.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, CPC, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2026.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Relator